



Processo: PMS nº 85/2021

Pregão Presencial PMS nº 51/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de materiais esportivos para atendimento aos programas de esporte instituídos no município, bem como atividades desenvolvidas nas Escolas da Rede Municipal durante o exercício de 2022.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em que pese os argumentos trazidos aos autos tempestivamente em sede de impugnação, ressalta-se que a petição recebida por e-mail pela empresa BIANCA RICACHESKI RAUBER ME, descumpriu os requisitos formais para o seu conhecimento, descritos na segunda parte do item 9.2.3. do Edital, conforme transcrito abaixo:

9.2.3 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela licitante.

No entanto, como forma de garantia do Direito Constitucional de Petição, será feita uma breve exposição das alegações sem alcançar o mérito.

II - DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

A empresa enviou por e-mail, documento de impugnação ao edital descrito alhures, que foi recebido por esta Pregoeira em 26/11/2021 e juntado aos autos do processo de licitação 85/2021.

Em síntese, a impugnante alega em suas razões, que o critério de julgamento por lotes estabelecido pela Administração é irregular, pois restringiria a participação de possíveis interessados no certame.

Nesse sentido, solicitou a retificação do Edital, para que seja alterado o critério de julgamento para o "menor preço por item".

É o relatório.



pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Tal medida de agrupamento se deu dentro dos padrões de maior semelhança entre as características de comercialização dos itens, bem como, de acordo com a prática de utilização.

Observa-se, ademais, que a licitação a ser realizada por lote, geralmente é questionada quando, a cada item, possa ou se deva realizar um julgamento diferente ou um procedimento licitatório próprio, frise-se, o que não é o caso, pois todos os itens objeto da demanda são produtos ou materiais afins. Logo, podem ser julgados de forma uníssona, haja vista a clara similitude.

Sobre o tema, vale citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio).

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

BIANCA RICACHESKI RAUBER

Rua 228, Nº 185, Sala 04, Bairro Meia Praia, Itapema/SC – CEP: 88.220-000
CNPJ: 28.584.842/0002-38 I.E: 26.036.588-2
E-MAIL: myr.representacoes@gmail.com Fone: 51-98012-3997

Itapema(SC), 26 de novembro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDEROPOLIS/SC.
a/c. Presidência da Comissão de Licitações e/ou Pregoeiro

**REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL N. 51/2021 – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 85/2021**

Servimo-nos do presente instrumento para solicitar a IMPUGNAÇÃO do Edital referido, em conformidade com o Art. 15.1 do mesmo pela motivação abaixo exposta:

- Considerando que o julgamento das propostas é por MENOR PREÇO POR LOTE;
- Considerando que os valores orçados nos Lotes são: Lote 1 – R\$ 70.459,00, Lote 2 – R\$ 23.126,60, Lote 3 = R\$ 38.129,00, Lote 4 = R\$ 71.400,00 e Lote 5 – R\$ 23.815,00
- Considerando que a mercadoria a ser adquirida é bem móvel e/ou consumo;
- Considerando que as quantidades unitárias são expressivas: grande parte acima de 50, 100 unidades;
- Considerando que as quantidades de itens por Lote: 16 itens no Lote 1, 9 itens no Lote 2, 15 itens no Lote 3 e 18 itens no Lote 4 e 8 itens no Lote 5.
- Considerando que vários itens dentro dos Lotes apresentam valores estimados superiores à R\$ 4.000,00.

Em face das considerações e mediante Ofício do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 11.162/14 e anexos, além de parecer do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que em observação ao Processo do Tribunal de Contas de SC determinou que as irregularidades apontadas não se repitam em futuros Editais (cópias em anexo).

As irregularidades apontadas referem-se ao que acontece no presente Edital: **AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE**. O parecer do Prejulgado 1096 da Corte do TCE sustenta que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a adoção de lote único (parágrafo 1º do Art. 23 da Lei 8666/93). Conforme recomenda o TCE/SC a regra é o parcelamento, a não ser que haja inviabilidade técnica ou econômica o que não é o caso, pois trata-se de material de consumo de fácil aquisição comercial. A divisão da licitação em 3 (três) Lotes na quantidade de itens acima especificados restringe a participação e contraria o art. 3º da Lei n. 8666/93.

Diante do exposto ratificamos nosso pedido de IMPUGNAÇÃO do presente processo licitatório e que em nosso entendimento seja lançado novo Edital com as correções devidas. Ficamos no aguardo de vosso pronunciamento.


EDISON LUIS MAYRER
RG 2104380205 – CPF 021.464.530-44
PROCURADOR
BIANCA RICACHESKI RAUBER

Bianca Ricacheski Rauber ME
CNPJ: 28.584.842/0002-38
Rua: 228, Nº185 - Sala 04
Meia Praia - Itapema